



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 105/2023/INEA/GERDAM (PARECER Nº 11/2023 – CM)
PROCESSO Nº E-07/002.14945/2014
INTERESSADO:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – TACCM A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SEAS, O INEA E COSTA VERDE COMÉRCIO DE PEÇAS, MOTORES E SERVIÇOS LTDA. EPP. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. DECRETO ESTADUAL Nº 47.867/2021. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 57/2021. RESOLUÇÃO SEAS Nº 120/2022. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Serviço de Apoio à Presidência – Servpres (índice 54374153) para análise da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa Sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental – TACCM a ser celebrado entre o **Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas**, o **Instituto Estadual do Ambiente – Inea** (doravante Compromitentes) e **Costa Verde Comércio de Peças, Motores e Serviços Ltda. Epp**, (doravante Compromissada), com o fim de converter a multa simples aplicada à Compromissada em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O histórico do processo, seu objeto, sanção administrativa aplicada e todas as circunstâncias fáticas e jurídicas até a presente data foram bem delineadas pela Servpres no índice 54374153, de modo que, a fim de evitar repetições desnecessárias, são considerados parte integrante deste relatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais

À luz do que dispõe o art. 30, inciso I, do Decreto Estadual nº 46.619/2019^[1], compete à Procuradoria do Inea exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto.

Assim, o presente parecer analisará as questões jurídicas alusivas ao termo de ajustamento de conduta proposto e tomará por base os elementos constantes nos autos até a presente data, sem adentrar, contudo, em considerações de ordem técnica e afetas à avaliação da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Realizadas tais observações, passa-se ao objeto do parecer.

2.2 Da viabilidade jurídica de celebração do TAC

A fundamentação legal para a celebração do presente termo encontra-se nos arts. 2º, § 4º, e 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que possibilitam a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, *in verbis*:

Art. 2º. As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - interdição do estabelecimento;

X - restritiva de direitos;

(...)

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...)

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes. (grifos nossos)

Desse modo, a presente análise jurídica visa apurar se a minuta do TACCM se encontra em consonância com o **Decreto Estadual nº 47.867/2021**, que regulamenta o **art. 101 da Lei nº 3.467/2000** e dispõe sobre o **Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais**, bem como sua adequação à **Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021** e à **Resolução Seas nº 120/2022**.

No caso em análise, a empresa Compromissada foi autuada por operar serviços de manutenção de motores de embarcações sem possuir licença ambiental.

O Auto de Infração lavrado às fls. 09 estipulou a sanção de multa simples, sob o valor de R\$ 45.488,04 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), posteriormente reduzido pelo Diretor do Inea para R\$ 29.560,31 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com tipificação da conduta apenas pelo art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Em recurso protocolado no Inea em 09/05/2018 (índice 8478899) e em 29/08/2017 (índice 8479388), a Compromissada requereu anulação do Auto de Infração ou, em último caso, fosse acolhido o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da formalização de Termo de Compromisso.

O órgão competente deste Instituto (Condir), em sua 419ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais (em 27/02/2019), às fls. 98/100 (índice 8480821), indeferiu o recurso apresentado e opinou de forma favorável ao pedido de conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria ou recuperação ambiental (com vistas à suspensão de sua exigibilidade), que deveria ainda ser submetido ao exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou a quem ele delegar (cf. art. 7º § 1º, do Decreto nº 47.867/2021^[2] e no art. 5º da Resolução Seas nº 120, de 16/02/2022).

Em 26/12/2022 e 26/01/2023, a Autuada apresentou requerimento formal de conversão da multa (índices 46158913 e 46452761).

Nessa perspectiva, **o Subsecretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, nos termos do art. 5º da Resolução Seas nº 120/2022, **decidiu favoravelmente** por sua celebração em 29 de maio de 2023 (índice 52880662), **autorizando a conversão da multa** aplicada à empresa Compromissada no Auto de Infração SUPBIGEAI/00146658, mediante a celebração de Termo de Ajuste de Contas Sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), visando à implementação de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, por meio da **modalidade do inciso II do art. 8º do Decreto 47.867/2021** (mecanismo para conservação da biodiversidade - Fundo da Mata Atlântica - FMA, na forma da alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013).

Em conformidade ao art. 7º, §§ 2º a 4º, do citado decreto, a Autuada foi notificada da referida decisão (índice 54052319), tendo a Seapares certificado, no índice 40826821, que não constam nos registros a inexecução de TAC de conversão de multa pela Autuada nos últimos 5 (cinco) anos.

No que tange à possível existência de dano ambiental, a equipe técnica da Supbig asseverou não ter sido constatada a ocorrência de dano ambiental (índices 8481093 e 51762766).

Nos índices 8481093 e 51762766, a área técnica se manifesta expressamente favorável à celebração do TACCM, tendo sido atendido, portanto, o disposto no art. 5º, inciso IV, alínea e, da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 (que regulamenta o procedimento de celebração e acompanhamento de TAC para conversão de multa).

No que diz respeito à destinação do investimento decorrente do TACCM, a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, por meio da Lei Estadual nº 7.061//2015, viabilizou o recebimento deste recurso. Confira-se:

Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;**
- b) compensações de restauração florestal;**
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;**
- d) doações;**
- e) outras fontes na forma da regulamentação. (grifou-se)**

Em mesmo sentido, o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 47.867/2021 prevê que a escolha pelo FMA far-se-á por meio do art. 3º-C, alínea c, da Lei nº 6.572/2013. Veja-se:

Art. 8º O autuado que pleitear a conversão de multa deverá, no momento do pedido, optar pela implementação de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, por meio das seguintes modalidades:

(...)

II - Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea c do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013. (grifamos)

Assim, a obrigação de investimento decorrente deste TACCM deverá ser resolvida através do depósito do valor fixado por este Instituto no mecanismo estabelecido pela Lei nº 6.572/2013.

Verifica-se, inclusive, que o termo prevê a possibilidade de parcelamento deste investimento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas. No caso concreto, entretanto, a Compromissada optou, em 26/01/2023 (índice 46452761), pelo pagamento em **uma única parcela**.

Quanto à utilização destes recursos, extrai-se do art. 12 do Decreto nº 47.867/2021 o que se segue:

Art. 12. Caso o autuado opte pelo FMA (art. 8º, inciso II):

I - o depósito integral do investimento no FMA desonera o autuado da obrigação de implementar serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente por meios próprios;

II - os recursos serão utilizados na forma da Lei Estadual nº 6.572/2013 e de sua regulamentação, para atendimento dos projetos incluídos no BProcAm; (grifou-se)

Em seguida, ressalta-se que **não incidiu a prescrição da pretensão executória no presente caso concreto**.

O crédito decorrente de multa administrativa por infração ambiental é não tributário, devendo observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com base no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427, de 01º de abril de 2009. Pela mesma senda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[3].

Neste sentido, infere-se dos autos que após a ciência da Autuada quanto à decisão de indeferimento do recurso administrativo pelo Conselho Diretor do Inea – Condir e a constatação do decurso do prazo para pagamento da referida multa, não ocorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Portanto, considerando a possibilidade normativa de conversão da multa, bem como o enquadramento do caso em apreço às regras do Decreto nº 47.867/2021, é viável, juridicamente, a conversão da multa administrativa ambiental em serviço de melhoria e recuperação do meio ambiente a ser executada de forma indireta, por meio do *instrumento que se pretende celebrar*.

2.3 Da aplicação de desconto ao valor da multa

A *Superintendência de Convênios e Contratos – Supcon* informa, em despacho no índice 52271762, a aplicação do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa corrigido monetariamente, uma vez que o requerimento de conversão da multa foi apresentado pela autuada como pedido sucessivo no recurso administrativo. O percentual encontra seu fundamento no art. 13º, inciso III, e § 2º:

Art. 13. O valor do investimento para implementação de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independentemente da modalidade escolhida entre as previstas no art. 8º, será igual ao valor da multa aplicada com

desconto de:

(...)

III - 20% (vinte por cento), se a conversão for requerida entre o término do prazo recursal (ou a constituição definitiva da multa ambiental, caso não haja impugnação) e a inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 2º **Caso o autuado requeira a conversão de multa como pedido sucessivo no recurso, o percentual aplicável será o do inciso III.** (grifamos)

Válida, portanto, a concessão do benefício.

2.4 Da minuta propriamente dita

A minuta de TAC proposta (índice 54372642) seguiu, em termos gerais, os parâmetros previstos na minuta padrão trazida pela NA 5.001.R-0 (Norma para elaboração e controle do Termo de Ajustamento de Conduta, aprovada por meio da Deliberação FEEMA nº 541/2008) e pelo Anexo I da Resolução Conjunta Seas/Inea n.º 57/2021^[4].

Verifica-se, na minuta, a previsão de cláusulas relativas ao objeto, prazo, obrigações da Compromissada e Compromitente, eventuais sanções, fiscalização, valor previsto, rescisão, multas, publicação de extrato, disposições gerais e foro.

A cláusula segunda da minuta, que dispõe sobre os limites de vigência do presente termo, está em consonância com o art. 16, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.867/2021 e arts. 6º e 7º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021.

Quanto ao valor final a ser quitado em única parcela pela Compromissada a título de conversão da multa, prevê a cláusula “3.1.1” que este será o de **R\$ 31.107,65** (trinta e um mil cento e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No que tange à multa por descumprimento das cláusulas do TACCM, a cláusula “9.2” impõe o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata das multas resultantes dos autos de infração, acrescidas de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 19, inciso I, alínea *a*, do Decreto nº 47.867/2021.

Em mesmo sentido, deve-se observar a alínea *b* do aludido dispositivo, que estabelece:

Art. 19. O inadimplemento do TAC implica:

I - na esfera administrativa:

a) a cobrança da multa resultante do auto de infração, com acréscimo de 30% (trinta por cento), que deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de cobrança, observando-se o disposto no art. 12, § 4º, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no TAC e dos demais consectários legais, inclusive correção monetária nos termos do art. 13, § 2º;

b) decorrido o prazo da alínea "a", a inscrição do débito em dívida ativa. (grifos nossos)

Nesse escopo, a aplicação de multas em decorrência do presente termo ainda se submete ao limite do valor do investimento, conforme o art. 16, inciso IV do Decreto nº 47.867/2021:

Art. 16. O TAC conterá:

(...)

IV - as multas que podem ser aplicadas à compromissada, **cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento**, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação; (grifamos)

O teor da minuta, por sua vez, acata as recomendações já exaradas por esta Procuradoria em reuniões e em casos análogos, de sorte que a minuta esta apta à chancela jurídica.

Salienta-se, somente, em observância ao art. 5º, § 4º, do Decreto nº 47.867/2021, que o prazo para encerramento das tratativas do presente TACCM é de 1 (um) ano, prorrogável justificadamente, por ato do presidente ou de diretor do Inea, por até 3 (três) meses, findo o qual será dado prosseguimento às medidas do processo sancionador.

Ademais, a fim de inviabilizar a incidência da prescrição da pretensão executória, é forçoso ratificar a importância de acompanhamento do presente TACCM pelo coordenador do termo.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à celebração do TACCM em apreço.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Claudio Marmorosch
Assessor Jurídico / ID 50059041
Gerdam / Procuradoria do INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 11/2023-CM, da lavra do Assessor Jurídico Claudio Marmorosch, referente ao Processo SEI n.º E-07/002.14945/2014.

Restitua-se à **Servpres**, para ciência e prosseguimento.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 30 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 46.619/2019).

[2] "Art. 7º (...)

§ 1º A apreciação do pedido de conversão compete ao secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou a quem ele delegar, cabendo exclusivamente àquele a regulamentação, na resolução de delegação, dos critérios objetivos de deferimento ou indeferimento." (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.867/2021)

[3] Enunciado nº 467 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

[4] disponível em < <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQ4OTI%2C> >



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 18/07/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Marmorosch, Assessor**, em 18/07/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55440988** e o código CRC **54E6A349**.